



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
DISPONIBILIZAÇÃO DE POLTRONAS
RECLINÁVEIS E ACOLCHOADAS EM
ENFERMARIAS E UNIDADES DE INTERNAÇÃO
DE HOSPITAIS E DE CLÍNICAS MÉDICAS.**

Art. 1º Fica obrigada a instalação de poltronas reclináveis e acolchoadas nas unidades de internação e enfermarias dos hospitais da rede de saúde pública municipal e unidades conveniadas, para acomodação de acompanhantes de pacientes hospitalizados ou internados.

§ 1º Cada leito das unidades de internação e das enfermarias deverá ter uma poltrona reclinável e acolchoada para cada acompanhante de pacientes hospitalizados ou internados.

§ 2º As salas de emergência que tiverem leito e necessitarem de acompanhante também deverão ter poltrona reclinável acolchoada para o acompanhante.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", 25 de setembro de 2025.

Evelson Lima Miranda
Vereador





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei visa minimizar o sofrimento das pessoas que acompanham pacientes internados na rede pública de saúde municipal e entidades conveniadas, que em sua maioria são pessoas humildes que não dispõe de condições financeiras para prover meios confortáveis em sua estadia durante o período que atuam como acompanhantes hospitalar.

Infelizmente, em nosso município, é de conhecimento público e notório a forma desumana como são acomodados os acompanhantes dos pacientes, em cadeiras plásticas sem a menor condição de ficarem assentados durante horas e muitas das vezes, dias e noites. Sendo assim, este projeto visa trazer dignidade, conforto e segurança aos acompanhantes dos pacientes e, conseqüentemente, interferir no bem-estar do paciente, que depende de apoio emocional constante durante o tratamento.

A Constituição Federal, no artigo 196 estabelece que: *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*. Ou seja, a humanização do ambiente hospitalar inclui o cuidado não apenas com o paciente, mas também com os acompanhantes.

Ressalte ainda que, uma lei nos mesmos termos da que está sendo proposta neste ato, foi aprovada, sancionada e está em pleno vigor no Município de Barra Mansa/RJ (Lei nº 5002, de 09 de agosto de 2022).

No mais é válido mencionar que foi questionada a inconstitucionalidade de projetos análogos a este, sobre o argumento de que os mesmos adentravam em matéria de competência privativa do Poder Executivo Municipal, mas, tais Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram julgadas improcedentes, ou seja, os Tribunais enterram que os projetos eram constitucionais, pois, não usurpavam a competência do Poder Executivo Municipal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Para confirmar o que foi dito acima, colacionam-se os precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do tema:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal n.º 6.337, de 9 de novembro de 2022, do Município de Catanduva – Norma que estabelece diretriz de acessibilidade a ser aplicada nos cemitérios do Município de Catanduva e dá outras providências – Alegação de inconstitucionalidade em razão de vício de iniciativa e ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como violação ao art. 113 do ADCT da Constituição Federal, uma vez que desacompanhada de estimativa de impacto financeiro – Vício que não se verifica – Norma que não trata das matérias constantes no art. 24, §2º, da Constituição Estadual – Inteligência da tese fixada no julgamento do Tema nº 917 do STF – Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos – Lei que visa dar concretude a direito social previsto constitucionalmente – Arts. 227, §1º, inciso II, e §2º e 244, da Constituição Federal, que trata do direito de acessibilidade aos portadores de deficiência – Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar acerca da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, observada a competência suplementar dos Municípios – Inteligência dos arts. 24, inciso XIV e 30, inciso II, da Carta Magna – Lei Federal n.º 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida – Norma municipal que se limitou a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição e em outras normas de caráter geral – Entendimento do E. STF, no sentido de que “Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição” – Não se verifica usurpação de competência legislativas ou materiais do chefe do Poder Executivo Municipal – Inconstitucionalidade decorrente da inobservância do art. 113 do ADCT que também não se verifica – Obrigações constantes na norma que foram anteriormente impostas por outras normas, inexistindo qualquer impacto orçamentário ou financeiro – Art. 4º da norma impugnada que viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 5º da Constituição Estadual, bem como o art. 47, incisos II e XIV, do mesmo diploma legal, uma vez que a regulamentação de leis está inserida na competência privativa do Poder Executivo, razão pela qual ao legislador não é permitido impor prazo para que as leis sejam regulamentadas – Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade da expressão “em até 90 (noventa) dias de sua publicação”, prevista no art. 4º da Lei Municipal nº. 6.337/2022, do Município de Catanduva (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2288124-72.2022.8.26.0000; Relator(a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).

Em suma, este Projeto de Lei visa trazer dignidade e conforto aos acompanhantes de pacientes internados nos hospitais da rede pública de saúde municipal. Acompanhantes estes, que muitas vezes se encontram em estado de vulnerabilidade e estresse em virtude dos momentos difíceis vividos, e ao chegarem no hospital para acompanhar o enfermo, não tem o mínimo de conforto.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Pelos motivos acima é que esperamos a aprovação do respectivo projeto de lei.

Plenário "Joaquim Calmon", 25 de setembro de 2025.

Evelson Lima Miranda

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320031003200310037003A005000

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 26/09/2025 13:33

Checksum: **1ED9241B6A7836DF99CD347E93A74B7F307B12DCAB9B4FB76BF3D9114349CE80**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320031003200310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.